

- III – Dr. Jose Faustino Macedo de Souza Ferreira – Juiz de Direito da 2ª Entrância;
IV – Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto – Juiz de Direito da 2ª Entrância;
V – Luís Eduardo Saraiva Câmara – Coordenador de Planejamento, Gestão Estratégica e Orçamento;
VI – Juliana Neiva Gouvêa Ribeiro – Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º O Comitê instituído por esta Portaria terá as seguintes atribuições:

- I – implementar e gerir a Estratégia da Governança Diferenciada das Execuções Fiscais no âmbito do PJPE, em cooperação com as unidades judiciárias com competência para processar e julgar execuções fiscais;
II – fomentar programas, projetos e ações vinculados à Estratégia, em conjunto com as unidades judiciárias com competência para processar e julgar execuções fiscais nas 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias;
III – atuar na interlocução com a Presidência na definição de projetos e iniciativas;
IV – compartilhar os processos de trabalhos, boas práticas, dificuldades, aprendizados e resultados com todas as unidades judiciárias com competência para processar e julgar execuções fiscais;
V – realizar análises de resultados a partir de dados estatísticos;
VI - elaborar cronograma e planos de ação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de outubro de 2016.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

PORTARIA Nº 53 DE 05/10/2016

EMENTA: "Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no âmbito do Estado de Pernambuco".

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO o **ineditismo** da prática da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, esta Portaria torna-se **um Projeto Piloto** a partir da aplicação deste procedimento nas Varas da Infância e Juventude, com a supervisão da Coordenadoria de Infância e Juventude – CIJ/TJPE.

CONSIDERANDO que as iniciativas da Justiça Restaurativa já implantadas em outros Tribunais de Justiça têm priorizado a área da infância e juventude, seja em razão da natureza das demandas, seja porque, comprovadamente, o êxito das práticas restaurativas se revela com maior ênfase nesse tipo de público específico.

CONSIDERANDO que a Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça determina a implementação do projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016;

CONSIDERANDO que os meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos, como aqueles contidos na Justiça Restaurativa, têm alcançado significativos e exitosos resultados em âmbito nacional, sendo necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas restaurativas que atendem às necessidades de vítimas, comunidade e ofensores, propiciando a reparação do dano e definição de responsabilidades;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade implícita em atos de conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuíram para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões, e provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto;

CONSIDERANDO que o art. 35, inc. II da Lei nº 12.594/2012 estabelece o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, apontando para o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que essa mesma lei, em seu art. 35, inc. III, estabelece o princípio da prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, estabelece que as respostas a situações de vulnerabilidade, e infracionais, deverão se fazer dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uma uniformidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ações, e para assegurar à boa execução da política pública respectiva, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que é objetivo do Tribunal de Justiça de Pernambuco consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, incluindo os conflitos referidos a atos infracionais, fomentando mecanismos horizontalizados e autocompositivos, incentivando soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas.

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31/05/2016, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

RESOLVE :

Art. 1º - A Justiça Restaurativa constitui-se num conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e atividades próprias, por meio do qual os conflitos que gerem dano são solucionados de modo estruturado na forma dos parágrafos seguintes.

§1º - É necessária a participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e do facilitador restaurativo.

§2º - Os trabalhos serão coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do setor de Justiça Restaurativa ou voluntário do juízo.

§3 - Os trabalhos terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso, e suas implicações para o futuro.

Art. 2º - A critério do Juiz que preside o processo, os feitos da Infância e da Juventude poderão ser encaminhados ao magistrado responsável pelas atividades da Justiça Restaurativa, que deliberará pela rejeição ou não do feito, consultando previamente os Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

§1º - Os encaminhamentos serão feitos preferencialmente antes do oferecimento da representação, após a oitiva informal pelo Ministério Público, ou após o oferecimento da representação e antes da prolação da sentença.

§2º - O encaminhamento, se efetivado apenas na fase de execução da sentença, será feito quando da elaboração do PIA – Plano Individual de Atendimento.

§3º - A rejeição da inclusão do feito no procedimento restaurativo deverá ser feita fundamentadamente.

§4º - Incluído o feito, deverá ser organizado procedimento restaurativo de resolução de conflito.

Art. 3º - Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com as pessoas referidas no §1º, do art. 1º, desta Portaria, e em atividades dentro da Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso.

Parágrafo único - A participação dos envolvidos sempre deverá ser voluntária, vedada a emissão de intimação judicial para as sessões.

Art. 4º - As diretrizes estabelecidas no art. 6º da Resolução nº 225, de 31/05/2016, do CNJ, quanto à implementação de projetos ou espaços de serviços para atendimento de Justiça Restaurativa, estão integralmente contempladas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 5º - As sessões restaurativas serão realizadas na forma prevista nos parágrafos seguintes.

§1º - Incluído o processo judicial no procedimento restaurativo, o magistrado responsável pela Justiça Restaurativa designará sessão restaurativa, convidando as pessoas referidas no § 1º do art. 1º desta Portaria.

§2º - O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, devendo ressaltar durante a sessão dos procedimentos restaurativos:

I - O sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II - O entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III - As consequências que o conflito gerou e que poderão ainda gerar;

IV - O valor da norma violada pelo conflito.

§3º - O facilitador restaurativo promoverá a pactuação da reparação dano e as medidas necessárias para que não haja recidiva no conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§4º - Caso não seja necessária nova sessão, ao final da sessão restaurativa poderão ser pactuados acordos, que serão homologados pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§5º - Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso.

§6º - Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de atividades consistente em orientações, sugestões e encaminhamentos que visem a não recidiva do fato danoso, sempre observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

§7º - Deverá ser juntada aos autos do processo a memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e um breve resumo dos trabalhos realizados, preservados sempre os princípios do sigilo e da confidencialidade.

Art. 6º - O magistrado responsável pela Justiça Restaurativa, os Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social e o facilitador restaurativo deverão:

I – Utilizar técnica autocompositiva e consensual de resolução de conflito por meio de um feixe de atividades coordenadas, para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

II - Dialogar, em sessões restaurativas, com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

III – Analisar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando às autoridades competentes a necessidade de eliminar ou diminuir os referidos fatores;

IV. Fomentar de modo amplo e coletivo a solução dos conflitos;

V – Promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social, quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito locais.

Art. 7º - As técnicas autocompositivas e consensuais a serem utilizadas buscarão incluir, além das pessoas referidas no § 1º, do art. 1º desta Portaria, as pessoas que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I. Sejam responsáveis por esse fato;

II. Foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III. Possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 8º - Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, à solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio da comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atender as suas necessidades.

Art. 9º - A Escola Judicial, em articulação com a Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE, oferecerá cursos de capacitação atinentes ao Programa de Justiça Restaurativa para magistrados e servidores.

Art. 10 - As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados.

Parágrafo único – Na escolha do espaço, deverá ser considerada a amplitude relacional, institucional e social das atividades a serem realizadas, devendo ser devidamente estruturados para receberem as pessoas referidas no § 1º, do art. 1º e art. 6º desta Portaria.

Art. 11 – Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, os acordos e planos de atividade poderão ser submetidos à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa na forma da lei.

Art. 12 – A execução do Programa de Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no âmbito do Estado de Pernambuco ficará a cargo da Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE, nos termos da presente Portaria e das normas complementares que vierem a ser editadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 13 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 05 de outubro de 2016.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do TJPE

O EXMO. DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM DATA DE 04.10.2016, OS SEQUINTE DESPACHOS:

Ofício nº 114/2016-Gab. Des. Eduardo Paurá (Datado de 04.09.2016) – **Exmo. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres** – ref. férias/convocação de substituto: “Sim.”

Ofício nº 225/2016-GDJF (Datado de 03.10.2016) – **Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves** – ref. assunção de exercício cumulativo junto à 1ª Vice- Presidência (outubro/2016): “Ciente eanote-se.”

Recife, 05 de outubro de 2016

BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário